



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Novo Hamburgo, 18 de julho de 2018

À Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Projeto de Lei 44/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO
DOC N° 1002101208-1204

20 JUL. 2018

Senhora Presidente:

Aline

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, Resolução n.º 8/15L/2009, viemos respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **impugnação** à decisão desta Comissão que concluiu pela impossibilidade da regular tramitação e apreciação do Projeto de Lei epigrafado, sob a alegação formal de vício de iniciativa.

Da Tempestividade e Do Cabimento

A presente notificação de impedimento foi entregue no dia 10 de julho de 2018, tendo como prazo de impugnação dez dias úteis a contar do seu recebimento. Sendo, portanto, o prazo final para apresentação o dia 23 de julho. Dessa forma a presente impugnação é tempestiva.

O art. 56, §§ 1º e 3º, da Resolução n.º 8/15L/2009, determina que nos casos em que a COJUR entender que haja impedimento constitucional, regimental ou legal, o recurso cabível é a impugnação, devendo refutar as inconstitucionalidades ou ilegalidades arguidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Preliminar

Antes de adentrar no mérito da presente impugnação, de bom alvitre mencionar que foi apresentado a Emenda n.º 1 ao projeto em tela, através do qual, foi sanada a inconsistência constitucional apontada no Parecer n.º 74/2018-PG da Procuradoria-Geral desta Câmara.

Do Relatório do Impedimento

De acordo com o relatório emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi exarado que o referido projeto disciplina a prestação de serviço público, instituindo obrigação à SEMOP, o que configura a inconstitucionalidade deste.

Das Razões de Impugnação

É de grande importância ressaltar, que o Projeto de Lei 44/2018, refere-se a matéria urbanística, pois trata, substancialmente, à ordenação espacial de uma das quatro funções sociais que são: habitação, trabalho, recreação e circulação.

Como o espírito desta Proposição é a proteção dos direitos dos cidadãos à acessibilidade, bem como facilitar o acesso dos cidadãos aos logradouros públicos, em especial às portadoras de deficiência e os idosos, cabe ao Poder Legislativo a competência para a elaboração desta Proposição.

Ademais, como lembrado pelo Parecer da Procuradoria-Geral, de que é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a constitucionalidade da iniciativa parlamentar de elaborar leis que disciplinem a prestação de serviço público, não dispondo sobre a estrutura jurídica da administração direta e indireta. Segue:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. [...] 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. **A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública.** O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (Grifo nosso).

ADI n.º 2.444, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 6-11-2014.

Nesta senda, este mesmo parecer, exaltou que o projeto em questão não sofre de qualquer vício de constitucionalidade, pois como se vê no art. 60, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a prestação de serviços públicos não consiste em matéria de iniciativa reservada do Governador do Estado, consequentemente, o Prefeito. Sendo mister a interpretação de forma restritiva, pelo princípio da simetria.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Do Direito

O Projeto telado nesta impugnação não sofre de quaisquer vícios, pois como já demonstrado, trata-se de direito urbanístico o que é previsto pela Constituição Federal no seu art. 24, que segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Como verificado no artigo supracitado da Constituição Federal, é de competência concorrente do Poder Legislativo legislar sobre assuntos urbanísticos, não havendo exclusividade do Poder Executivo. De acordo com o doutrinador Hely Lopes Meirelles, que explana sobre o assunto:

"[...]é óbvio que cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para seu território, especialmente para a cidade, provendo concretamente todos os assuntos que se relacionam com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e dos quais dependem a vida e o bem-estar da comunidade local."¹

¹MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. ed. 18. Atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 574.

Doa sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal N° 31/98, de 19 de maio de 1998)

Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal N° 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)

Doa Medula Óssea, Sangue de Cordão Umbilical e Placentário – PRO-MEDULA (Lei Municipal N° 2.310/2011, de 08 de agosto de 2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Como também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

ADI – LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 – BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO – MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE – REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL – ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. [...] – **A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.** [...]. ADI n.º 724-6 MC, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 7-5-1992. (Grifo nosso).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o modelo do processo legislativo federal inserto no art. 61, §1º da Constituição da República deve ser seguido nos Estados e nos Municípios, pois à luz do princípio da simetria são regras **constitucionais** de repetição obrigatória. (Vide o RE 505476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

Consoante apregoado pela Excelsa Corte:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequivoca". (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001). (Grifo nosso)

Ademais, é possível verificar a justa suplementação da Lei Federal n.º 10.098/2000, em sua justificativa, que abriga-se na inteligência da Constituição da República do Brasil no seu art. 30, II, que segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Demonstrando também, o entendimento majoritário dos tribunais superiores:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 518/2016, DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. FALTA DE ASSINATURA DO PROPONENTE NA PETIÇÃO INICIAL. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NAS SALAS DE CINEMA E TEATROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. INTERESSE LOCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA OU DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70076321744, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE." (Grifo nosso).

Ainda, corroborando todas as informações já trazidas, como também ratificando todas as jurisprudências acima colacionadas; esta proposição tem como objetivo assegurar a livre circulação dos cidadãos que residem no município e possuem maior dificuldade de locomoção.

Do mesmo modo, é de suma importância observar que o PL 44/2018, não cria, extingue ou modifica o órgão da administração pública, visto que apenas dirige uma regra ao Poder Executivo, não implicando em competência privativa desse, bem como não onera a municipalidade em nenhum encargo.

A essência do projeto é referente ao bom emprego do dinheiro público, evitando o desperdício com execuções desnecessárias para arrumar e consertar os



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

diversos tampões desnivelados existentes em diversas ruas do município. Sendo que podemos citar como exemplo as Avenidas Nações Unidas e Nicolau Becker.

Com a existência de norma no momento de execução das obras nestas avenidas, não seria necessário despender verba pública com consertos dos tampões fora de nível em toda a extensão das referidas vias.

Conclusão

Diante o exposto, relativamente aos aspectos jurídicos em que se buscou amparo, este Vereador requer a IMPUGNAÇÃO do presente parecer, solicitando ainda que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reconsidere sua análise encaminhando o PL 44/2018 para a regular tramitação nesta casa.

Atenciosamente,

Vereador Raul Cassel

